



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003925/2007-17
Recurso nº 884.562 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.172 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FELICIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01/01/96, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95, a título de complementação de aposentadoria.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 22/25) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2004, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 4.600,37. Conforme enquadramento legal de fls. 24.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no valor de R\$ 12.709,26, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/03, em que alega, em síntese, que:

1 - o valor incluído pela Notificação corresponde a 1/3 dos proventos de aposentadoria da PETROS, no valor de R\$ 12.709,26;

2 - foi empregado da Petrobrás até 31/03/1988, data da sua aposentadoria;

3 - contribuiu, com base na lei vigente, para a previdência privada (PETROS), sendo mensalmente descontado em seus rendimentos, tendo contribuído com 1/3 e a Petrobrás com 2/3;

4 - com a entrada em vigor da Lei 7.713/88, por ter contribuído com sua parte para a Previdência Privada, ficou isento do imposto de renda relativo aos rendimentos relativos à Previdência Privada;

5 - passados mais de sete anos da aposentadoria do impugnante, entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que passou a não tributar a contribuição;

6 - tal lei não se aplica ao impugnante, uma vez que contribuiu enquanto exigido com sua parte para a formação do Fundo de Previdência, não devendo injustamente ser obrigado a recolher duas vezes o mesmo tributo.”

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação improcedente (fls. 34/36), nos termos do voto do relator do respectivo aresto, abaixo reproduzido:

“A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

O impugnante alega que os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás – PETROS, incluídos pela Notificação de Lançamento

trata-se de proventos de complementação de aposentadoria, tendo participado com 1/3 das contribuições. Aduz, ainda, que, com o advento da Lei 7.713 de 1988, os rendimentos recebidos da PETROS na proporção de 1/3 são isentos do imposto de renda.

Sobre esta questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se posicionou por meio do Parecer PGFN CRJ nº 2139/2006.

O objetivo do citado Parecer foi analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixaram o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

A conclusão foi a de que não caberia a interposição dos recursos pelos Procuradores e, com fundamento no art. 19, da Lei 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal também não deveria constituir o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

Entretanto, é de se notar que a hipótese tratada pelo Parecer limitou-se aos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período em vigorou a isenção estabelecida pela Lei 7.713/88.

Como o contribuinte aposentou-se em 15/03/1988, todas as suas contribuições para o fundo de previdência ocorreram fora deste período e, portanto, não estão albergadas pela isenção reconhecida pelo Parecer.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário exigido."

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/06/10 (fls. 40), o interessado interpôs, em 12/07/10, o Recurso de fls. 41/42, juntamente com os documentos de fls. 43/45, expondo, em suma, os seguintes argumentos:

- a) as contribuições do sócio mantenedor à Petros, desde sua criação e portanto antes da Lei 7.713/88 e na vigência desta, eram tributadas e não deduzidas/abatidas do salário para efeito de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, permanecendo assim até surgir a Lei 9.250/95;

- b) todas as suas contribuições à Fundação Petros, efetuadas no período de 1969 a 1988, foram tributadas. Assim a tributação das “reservas materiais/fundo Petros, responsáveis pelo repasse da suplementação pertinente”, caracterizaria bitributação.
- c) o Poder Judiciário, ao apreciar ação semelhante ao caso deste processo, proferiu entendimento no sentido de considerar bitributação a incidência de imposto sobre os resgates das contribuições realizadas antes da edição da Lei nº 9.250/95;
- d) o Superior Tribunal de Justiça vem julgando os casos relativos à matéria em discussão de forma favorável aos contribuintes.

Diante do exposto acima pede o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado seguir.

A matéria em discussão era regida pelo art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

(...)

VII — Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Todavia, a isenção especificada no dispositivo legal acima reproduzido foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Lei nº 9.250/95

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Dessa forma os rendimentos de que tratam as citadas normas, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, tiveram sua isenção revogada pela Lei nº 9.250/95, com vigência a partir de 01/01/96. Como os rendimentos em discussão foram recebidos pelo recorrente em 2004, não restam dúvidas de que estão alcançados pela tributação do imposto de renda.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação ao entendimento acima esposado, como pode ser observado nas ementas reproduzidas a seguir.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RESGATE.

São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário. Recurso especial provido.

(Acórdão CSRF/04-00.526, de 20/03/07)

APOSENTADORIA — COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

(Acórdão nº 102-48.295, de 28/03/07)

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA..

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996.

Recurso negado

(Acórdão nº 104-22.708, de 17/10/07)

IRPF. APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA..

São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria.

(Acórdão nº 102-48.762, de 17/10/07)

Cumpre informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi dispensada a interposição de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso em apreço, que diz respeito às contribuições efetuadas antes de 1989, posto que a aposentadoria do recorrente ocorreu em 31/03/1988, como afirmado por ele em sua impugnação (fls. 02).

Por fim, quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, decidida sobre o rito dos recursos repetitivos, cabe esclarecer que foi no sentido de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95, ou seja, sob a égide da Lei nº 7.713/88. E, no presente caso, as contribuições efetuadas pelo contribuinte não ocorreram naquele período, como esclarecido anteriormente. Vejamos abaixo julgado ementa do REsp nº 1.012.903/RJ, de 13/10/08, que pacificou a questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : ELIANA PINTO ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator